



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11962.000503/2002-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.801 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** RESSARCIMENTO-IPÍ  
**Recorrente** CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL FEDERAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA RECORRENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta da apresentação de prova que se mostre inequívoca mediante documentação idônea da existência de crédito líquido e certo utilizado na compensação implica o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da declaração declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rodrigo Paneto, OAB/ES 9.999.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ-Juiz de Fora (MG), que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, relativo ao Crédito Presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13/12/1996, apurado no 2º trimestre do ano calendário de 2002.*

*O crédito presumido, segundo o contribuinte, calculado pelo regime alternativo instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.276, de 10/09/2001, atingia o valor de R\$ 927.037,57.*

*Em seguida, o contribuinte apresentou a Declarações de Compensação de fl. 19, onde pretendia compensar o crédito solicitado com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (IRPJ e CSLL), no valor total de R\$ 924.332,55.*

*Para verificação da legitimidade dos créditos alegados foi instaurado procedimento fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.2.01.00-2007-00134-7) cujos resultados estão consolidados no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 138/144.*

*Informa a autoridade fiscal que a manifestante calculou corretamente os valores referentes aos itens RECEITA OPERACIONAL BRUTA e INSUMOS.*

*A divergência levantada pela fiscalização se refere às RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.*

*Entendeu a fiscalização por não acolher o valor referente à nota fiscal 014439, emitida em 28/03/2002, no valor de R\$ 1.904.173,92, destinada à empresa AGROINDUSTRIAL TABU LTDA, CNPJ 09.053.046/0001-01.*

*Tal glosa foi motivada pelo fato de a saída dos produtos ter sido informada como sendo uma exportação direta, mas o endereço da empresa é no território nacional e não há Declaração de Despacho de Exportação DDE, nem, tampouco, Registro de Exportação RE vinculados a esta nota fiscal. Além do que, a nota fiscal foi emitida em março de 2002, ou seja, fora do trimestre de apuração, e com código CFOP 7.12, que se refere à venda para o exterior de mercadoria adquirida de terceiros, a qual não pode ser utilizada no cálculo do crédito presumido”.*

*Esta glosa ocasionou uma redução no fator aplicável sobre a base de cálculo apurada pela manifestante, acarretando um valor do crédito presumido de R\$705.557,64.*

*A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, ES — DRFNIT/ES, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 145 acatou totalmente o parecer da fiscalização, deferindo o direito creditório no valor de R\$ 705.557,64 e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.*

*Intimada da decisão em 07/08/2007 (fl. 164) a manifestante apresentou em 09/04/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 165/171, por intermédio da qual expõe suas razões de discordância no que se refere ao despacho decisório.*

*Junto com a sua manifestação de inconformidade traz o Extrato de Declaração de Despacho de Exportação (fl. 194), o extrato do Registro de Operações de Exportação (fls. 196/198), o Bill of Landing (fl. 202) e o Plano de Estiva no navio TAIPROFIT (fl. 204). Todos estes documentos foram trazidos ao processo para comprovar a exportação da mercadoria acompanhada pela nota fiscal 014439, glosada pela fiscalização.*

*Informa que a exportação foi realizada via comercial exportadora, a empresa AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA, sendo cometido um equívoco quando no documento de fl. 105 informa tal operação como sendo uma exportação direta. Conclui dizendo que a legislação confere direito ao crédito presumido também no caso de exportação via comercial exportadora.*

*Relativamente à oposição do CFOP 7.12 na referida nota fiscal, vem dizendo que se trata de um erro, alegando que tal operação seria impossível "em virtude do objeto social das empresas envolvidas".*

*Alega também que o item 24 do extrato do Registro de Operações de Exportação demonstraria cabalmente que o produto fora produzido pela manifestante.*

*Argumenta que tal erro não pode ser considerado como impeditivo do direito da manifestante, devendo ser aplicável ao caso o princípio da verdade material.*

*Ao final vem requerer o reconhecimento da integralidade do crédito solicitado com a conseqüente homologação da compensação vinculada, que seja determinada, caso a autoridade julgadora entenda necessário, a confirmação dos extratos apresentados no sistema Siscomex, o direito de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e a realização de prova pericial.*

*É o relatório."*

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

ELEMENTOS DE PROVA.

Os elementos de prova no processo administrativo são, quando não mais é possível comprovar, in loco, a situação descrita pelo contribuinte, a sua escrituração fiscal regularmente realizada.

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

O momento para apresentação das provas é no oferecimento de manifestação de inconformidade, precluindo o direito da contribuinte de fazê-lo em outro momento processual, com exceção das situações mencionadas nas letras "a", "b" e "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não exponha sua clara motivação, a formulação dos quesitos e a indicação do perito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 221-226.

Em suas razões:

afirma que resta efetivamente comprovada nos autos a exportação referente à Nota Fiscal nº 014439.

Assevera que, em razão do objeto social das empresas envolvidas, não seria possível a venda para o exterior de mercadoria adquirida de terceiros, conforme consta no Despacho Decisório recorrido.

Refere que a documentação acostada aos autos comprova que o produto fora “produzido pela CBF - indústria de Gusa S.A.. filial João Neiva-ES, e a exportação foi efetivada “através de empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior”.

Argumenta que a informação errônea do código (CFOP) não pode prejudicar o direito da recorrente, em razão da aplicação do princípio da verdade material.

Requer seja declarada hígida a totalidade dos créditos apresentados no Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, em razão da exportação efetivada, conforme nota fiscal nº 014439, de 28.03.02.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A exigência da produção tempestiva da prova é corolário de um julgamento conforme a vontade das partes. Desse modo, conforme o art. 333 do CPC o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A não-produção da prova em momento determinado implicará em risco de julgamento desfavorável.

Determina o § 4.º do art. 16 do Decreto no 70.235, de 1972, que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

*§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997).*

O presente dispositivo deve ser lido de modo sistemático e em consonância com o art. 38 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Determina que:

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

Note-se que as normas do processo administrativo fiscal privilegiam a verdade material, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo administrativo (ampla defesa e contraditório), sem contudo aceitar a possibilidade de abusos protelatórios ou

impertinentes. Assim, quando a prova for fundamental para o justo julgamento esta deve ser aceita para compor o convencimento administrativo.

Este é o entendimento da jurisprudência do CARF:

10830.903350/2008-76

*Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. O processo Administrativo Fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, quanto aos fundamentos fáticos que o sustentam. A identificação de fato que configure de forma clara e pontual a duplicidade de confissão e extinção do débito resgata a verdade material que deve ser homenageada no processo. Recurso Voluntário Provido Direito Creditório Reconhecido.*

10830.903183/2008-63 Órgão Julgador

*Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. SUBSISTÊNCIA EM FACE DA PRECLUSÃO DA PROVA. O processo Administrativo Fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, quanto aos fundamentos fáticos que o sustentam. A identificação de fato que configure de forma clara e pontual a duplicidade de confissão e extinção do crédito tributário resgata a verdade material que não pode ser elidida sob o argumento de preclusão da prova. Processo Anulado Sem Crédito em Litígio.*

Número do Processo: 13888.900356/2006-52

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - Caracterizado erro material no preenchimento da declaração, diante da identidade de valores postos no PER/DCOMP e na DIPJ, deve ser apreciado o pleito, com amparo no princípio da busca da verdade material.*

Considerando que à aposição do CFOP 7.12 na referida nota fiscal, se trata de um erro, não pode esta prejudicar o direito da recorrente, em razão da aplicação do princípio da verdade material.

Em face do exposto, voto no sentido de conceder provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, homologando a compensação.

É meu voto.

Processo nº 11962.000503/2002-01  
Acórdão n.º **3801-001.801**

**S3-TE01**  
Fl. 8

---

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

CÓPIA